

## **PEDAGOGO**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL – REQUISITOS**

PROCESSO N° : 848005/19  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
INTERESSADO : GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI,  
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS  
CALISTO, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO  
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### **ACÓRDÃO N° 589/21 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Conhecimento e resposta. Aposentadoria Especial. Pedagogo. Tese extraída do caso concreto. Possibilidade. Requisitos. Análise casuística.

#### **1 DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)**

Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, devidamente representado pelo Presidente do respectivo Conselho Administrativo, Marcos Tuleski, por meio da qual formula os seguintes questionamentos (peças n<sup>os</sup> 03/04 e 13/15):

- A Lei n° 3.479 de junho de 2019 ao alterar a nomenclatura para professor pedagogo terá seus efeitos para contagem da concessão da aposentadoria especial de magistério aplicados a data de ingresso no serviço público, mesmo que a época o cargo no qual o servidor ingressou não era considerado como efetivo exercício de magistério?
- A Lei n° 3.479/2019 poderá ser aplicada de forma retroativa, diga-se a contagem do prazo desde a data do ingresso no serviço público, mesmo que o texto de lei não traga de maneira expressa a sua aplicabilidade de forma retroativa?
- Qual é a data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, para fins previdenciários dos servidores pedagogos com base na legislação apresentada que alterou a nomenclatura do cargo de Pedagogo para Professor Pedagogo?
- É constitucional, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas, a aplicação retroativa da Lei n° 3.479/2019?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido por escritório particular (peça n° 04), do qual se extrai que:

- 1-) Inicialmente, insta salientar que o entendimento desta Assessoria Jurídica baseia-se que a Lei Municipal n° 3.479/2019 vincula-se exclusivamente à

distribuição do quadro de funcionários do quadro próprio do Magistério Municipal, ou seja, não possui nenhuma correlação com as normas previdenciárias.

2-) Por certo que a lei nº 3.479/2019 ao inserir no quadro pertencente a carreira de magistério o cargo de professor pedagogo, não possui qualquer efeito de alterar a condição na qual referido cargo era considerado para fins previdenciários antes da supra mencionada alteração legislativa.

3-) Dessa forma não há como se pretender a aplicação da nova regra (Lei nº 3.479/2019) para período contributivo anterior à publicação da referida Lei, pois, no quadro próprio do Magistério Municipal de Araucária, foi APENAS com a publicação deste texto legislativo que houve a inclusão do cargo de Pedagogo no quadro de magistério do Município.

4-) Através do presente Parecer não se pretende obstar o direito à qualquer benefício de qualquer servidor que seja, inclusive porque o conselho deliberativo do FPMA não está vinculado ao posicionamento jurídico apresentado por esta Assessoria Jurídica, entretanto, é certo que qualquer decisão no sentido contrário do exposto no presente parecer impõem a assunção de responsabilidades por quem optar em adotar posicionamento contrário ao ora exposto.

5-) Com efeito, a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer a retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitária, e a retroatividade em matéria tributária.

6-) Ademais, no que tange ao tempo de contribuição existem dois momentos distintos a serem observados, quais sejam, o momento em que o servidor prestou o serviço ou contribuiu efetivamente para o regime e o segundo momento em que será auferido o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Feito este esclarecimento é de se observar que a novel legislação não estabeleceu qualquer possibilidade de sua retroatividade no tempo, e, portanto, é certo que sua vigência se projeta para após a publicação da Lei nº 3.479/2019, e, jamais para trás, pois, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros e o Brasil adota como regra o princípio da irretroatividade da norma, salvo a expressa previsão no texto normativo acerca de sua aplicabilidade a fatos anteriores a sua entrada em vigor (artigo 6º, da LICC).

Uma vez recebida a consulta (vide Despacho nº 1703/09, peça nº 06), o feito foi submetido à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, em sua Informação nº 15/20 (peça nº 08), enumerou diversas decisões desta C. Corte sobre o tema, incluindo as Súmulas nºs 10 e 13.

Em continuidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 857/20 (peça nº 28), opinou no seguinte sentido:

1. Nenhuma lei que se limite a alterar a nomenclatura de um cargo ou sua posição na estrutura administrativa da entidade pública tem o condão de alterar sua natureza. Se a lei viesse a alterar a natureza de um cargo público, teria que prever a situação dos atuais servidores dele ocupantes, que prestaram concurso para cargo diverso, bem como outras adaptações necessárias. A Lei 3479/19, ao alterar o nome do cargo de Pedagogo para Professor-Pedagogo e inseri-lo no Quadro Próprio do Magistério de Araucária não alterou sua natureza, portanto, seus ocupantes continuam não fazendo jus à aposentadoria especial do magistério prevista no § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

2. A lei nº 3479/19 se aplica conforme a previsão de sua vigência, não havendo que se falar em aplicação retroativa, caso não haja previsão. Como visto, as suas alterações para incluir Pedagogos (profissionais especialistas

em educação) no Quadro Próprio do Magistério não implicam na alteração do respectivo regime previdenciário e, muito menos, concede-lhes aposentadoria especial do magistério. Não sendo cargo de efetivo exercício do magistério (atividade em sala de aula), não admite aposentadoria especial de magistério. Para este ponto, é indiferente se a lei retroage ou não;

3. A data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério é a data do início do efetivo exercício do magistério. Servidores pedagogos que nunca exerceram o magistério em sala de aula não fazem e não farão jus à aposentadoria especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, sendo irrelevante a alteração de nome de seus cargos, bem como sua inserção em Quadro Próprio do Magistério;

4. A aplicação retroativa da lei 3479/29 já foi tratada no item 2.

Do mesmo modo, por meio do Parecer nº 130/20-PGC (peça nº 29), o Ministério Público de Contas concluiu que o cargo de "professor pedagogo" previsto na Lei Municipal nº 1.835/2008, de Araucária, com as modificações promovidas pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não possui atribuição legal de ministrar aulas aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental e médio, motivo pelo qual não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 3772 e Tema de Repercussão Geral nº 965) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Súmula nº 13).

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Explico. Inicialmente, no que diz respeito aos questionamentos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, especificamente quanto ao juízo de admissibilidade positivo esboçado por este Relator, não vislumbro motivos para revisão, uma vez que, por prudência, entendi por bem responder as indagações formuladas em nova decisão, ainda que já constantes da Súmula nº 13-TCEPR e da ADI nº 3772/STF.

Com a edição da Lei Municipal nº 3.479/2019, concluí que a jurisprudência em questão não foi suficiente para impedir as dúvidas ora colocadas pelo órgão previdenciário e, principalmente, a pretensão de agir em sentido contrário ao entendimento dotado de força normativa, notadamente em decorrência das dúvidas geradas pela interpretação dúbia da nova expressão "professor pedagogo".

Portanto, a decisão favorável ao recebimento da consulta em pauta se deve ao fato de a temática envolver matéria de interesse público e que, se indevidamente conduzida pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por evidente pressão do respectivo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, poderá trazer prejuízos futuros aos servidores municipais, principalmente quando da análise de seus atos de aposentadoria por esta C. Corte – como se vê constantemente em processos de inativação diversos, bem como, especificamente, no de nº 32756-0/16.

Em notícias veiculadas na internet<sup>1</sup>, é pública e notória a insistência do Sindicato em constranger o Fundo de Previdência em epígrafe para que adote posicionamento ilegal na interpretação da Lei nº 3.479, o qual inclusive buscou integrar o corrente expediente como parte, na ânsia de obter entendimento diverso daquele estabelecido no Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte de Contas, o que demanda, a meu juízo, a imediata intervenção deste Tribunal.

Feitas estas considerações, reforço o entendimento de que o cargo de "professor pedagogo", com nomenclatura criada pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não detém a atribuição legal de ministrar aulas, motivo pelo qual, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772) e por este Tribunal de Contas (Súmula nº 13), não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, a corrente decisão, além de robustecer a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte, também pretende fixar a orientação a todos os jurisdicionados que porventura tenham procedido alterações legislativas com o intuito de garantir indevidamente a aposentadoria especial aos servidores, para que providenciem a revisão dos seus respectivos diplomas legais, evitando-se, assim, ações fundadas em interpretação equivocada e que possam prejudicar a constitucionalidade de futuras aposentadorias.

Ante o exposto, VOTO:

Por responder à Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no sentido de repisar que o cargo de "professor pedagogo", com nomenclatura criada pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não detém a atribuição legal de ministrar aulas, motivo pelo qual, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772) e por este Tribunal de Contas (Súmula nº 13), não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal;

Por ressaltar que, nos termos do Art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação";

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da presente decisão.

<sup>1</sup> Conforme se extrai das seguintes notícias:  
<https://sismmar.com.br/site/aposentadoria-especial-prefeitura-pede-paciencia-a-pedagogas-que-esperam-ha-mais-de-13-anos/>  
<https://sismmar.com.br/site/assessoria-juridica-do-fpma-esta-criando-obstaculos-a-concessao-de-aposentadoria-de-pedagogas/>  
<http://www.sifar.org.br/2019/10/18/servidores-criticam-postura-do-fpma-durante-congresso/>

### 3 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

#### 3.1 ADMISSIBILIDADE

Embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade, em especial no tocante à formulação da dúvida de forma genérica, entendo relevante a matéria e possível a abstração da tese do caso concreto proposto, uma vez que tal situação pode ser vivenciada por outros Municípios e, pelo caso ora trazido não conter especificidades que impeçam a sua formulação de forma hipotética.

Ademais, por ser matéria de cunho vinculado e não discricionário do administrador público, a sua resposta pode ser fornecida a fim de esclarecer a aplicação do direito em casos semelhantes.

Por tais razões endosso o recebimento da presente Consulta proposto pelo Relator no Despacho 1703/19 – GCDA (peça 06).

#### 3.2 MÉRITO

Com a devida vênia, discordo, *em termos*, dos posicionamentos adotados.

Segundo documento<sup>2</sup> elaborado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, cujo objetivo foi apontar os padrões, critérios e indicadores de qualidade para autorização de novos cursos de Pedagogia, em Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores, ou Escolas Superiores em funcionamento, conforme o disposto na Portaria MEC 641/97, concluiu-se que:

O campo de atuação profissional do pedagogo vem se definindo em várias esferas. 1. a escola de 1º e 2º graus. O curso de Pedagogia, com todas suas contradições, tem preparado, a nível superior, este profissional para atuar nas séries iniciais, educação infantil e educação especial e ainda para desempenhar as tarefas de coordenação pedagógica, supervisão e administração escolar. 2. fora da escola, em projetos e instituições educativas (ONGs, conselhos tutelares, postos de saúde, igrejas, penitenciárias, hospitais) ou em ações coletivas e culturais com jovens, meninos de rua, idosos, mulheres, negros, etc.

Isto é, o curso de pedagogia, apesar das dificuldades de classificação da área, guarda estreita relação com a atividade desenvolvida por professores.

A meu ver, resta claro que a confusão que ora se apresenta decorre da imprecisão técnica das terminologias utilizadas pela legislação tais como profissional do magistério, especialista em educação, função de magistério entre outras.

Tanto assim que o Projeto de Lei 4.671/2004, que originou a Lei Federal 11.301/2006, tinha como justificativa:

(...) Assim, a expressão "funções do magistério" abrange, além da exercida pelos professores e professoras em sala de aula, todas as atividades

2 <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Pedagogia.pdf>

relacionadas ao magistério que são executadas por profissionais da educação (com experiência docente prévia) no âmbito escolar, a fim de que a função precípua da escola possa ser cumprida na sua integralidade.

O Projeto de Lei recebeu um Substitutivo com as seguintes justificativas:

Convém portanto, o esforço do Legislador para que se delimite quais atividades e funções podem ser adequadamente incluídas no conceito de profissionais do magistério e de funções do magistério. Estas definições são sobremaneira importantes para os efeitos vinculados a eventuais vantagens trabalhistas e previdenciárias, evitando-se assim que a diversidade de entendimentos possíveis nas múltiplas redes e sistemas estaduais e municipais de ensino, redunde em prejuízo seja para os sistemas e para a coletividade, seja para os indivíduos. Faz-se assim muito oportuna a iniciativa da nobre Deputada, delimitando em local próprio da Lei, as funções e atividades profissionais próprias do exercício do magistério. Contudo, **para delimitá-las operacionalmente em suas implicações de direito a tratamento profissional privilegiado, proponho redação que deixe mais explícita a compreensão de que não é apenas a natureza ou a finalidade da atividade desenvolvida o que concede a uma função o atributo de função de magistério, mas a combinação desta com o locus eminentemente escolar de sua realização. Assim é que coordenação ou assessoramento pedagógico deve ser, para os fins de concessão de vantagens laborais, considerada função de magistério se e somente se, quando exercida exclusivamente em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos.** (sem grifos no original)

Diante do exposto, e fazendo o justo reconhecimento do mérito da nobre colega por tão oportuna iniciativa, manifestamo-nos pela sua aprovação, na forma do substitutivo do relator, o qual tem por objetivo evitar tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola e por interlocutores diretos os alunos e professores das mesmas, uma vez que caso isto acontecesse, ocorreria em detrimento e banalização dos mecanismos que visam incentivar o educador a comprometer-se antes com as atividades finalísticas de ensino-aprendizagem desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino.

Dessa forma, penso que devemos buscar a MENS LEGISLATORIS e, assim o fazendo, vemos que fica evidente que a coordenação e assessoramento pedagógico foram considerados pelo legislador como funções de magistério, porém, com uma condição e aqui ressaltei no início dessa fundamentação a discordância em termos, posto que, tais coordenação e assessoramento devem ser feitas exclusivamente em unidade escolar e desde que haja contato direto com professores e alunos.

Ou seja, para que se tenha direito à prerrogativa de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o pedagogo deverá trabalhar em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução.

Dessa forma, a análise será casuística e a lei local não poderá ser aplicada desmedidamente.

Ademais, não olvidemos que o Conselho Nacional de Educação se manifestou no Processo 23001.000170/2004-11 assegurando que ao longo destes últimos anos tramitaram neste Conselho processos apresentados por instituições de ensino que oferecem curso de Pedagogia ou por alunos concluintes de curso de Pedagogia que pretendem apostilamento de seus diplomas para fins de possibilitar o exercício do magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

A Comissão propôs à Câmara de Educação Superior do CNE que a matéria fosse regulamentada na forma de Projeto de Resolução o que ocorreu com a edição da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005, posteriormente retificada e alterada pelas Resoluções 08/2006 e 02/2009.

Na mesma linha de pensamento, entendo que ao permitir o apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, para os concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia o Conselho Nacional de Educação acabou por equiparar os pedagogos, abarcados por esta situação, aos professores, não existindo qualquer lógica em impedir a redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação.

Se assim fosse, seria como tratar desigualmente os iguais, o que, por óbvio, não se coaduna com o espírito da nossa Constituição.

E mais, penso que essa linha de raciocínio não destoa da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772, tampouco da Súmula 13, deste Tribunal.

A Suprema Corte conferiu ao texto legal do art. 1º, da Lei 11.301/2006, interpretação conforme e garantiu o benefício da aposentadoria especial aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos desde que tais cargos sejam exercidos por professores.

Ora, considerando a manifestação do Conselho Nacional de Educação acima transcrita considero impossível excluir os pedagogos com os referidos apostilamentos de diplomas do benefício julgado nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

E, nesse mesmo sentido, partindo das mesmas conclusões, entendo que a extensão desse benefício, de igual forma, não afronta a Súmula 13<sup>3</sup> deste Tribunal.

Ainda que evidente, cumpre-me destacar que para tanto não basta a lei local alterar a nomenclatura do cargo de pedagogo para professor pedagogo para que tais servidores passem a ter direito à aposentadoria especial, afinal, como recorrentemente ressalto, a nomenclatura dos cargos são tão-somente rótulos e apenas eles não podem bastar para garantir direitos.

Em razão disso, reafirmo que a possibilidade ou não da concessão terá que ser casuística e depender da análise das fichas funcionais, bem como dos

3 SÚMULA Nº 13 São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

diplomas apresentados sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rótulo do cargo.

Tais considerações somam-se às decisões judiciais colacionadas pelos terceiros interessados (peças 35 e 48) demonstrando que há legislação que equipara os pedagogos aos professores permitindo, inclusive, a acumulação de dois cargos nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'a'<sup>4</sup>, da Constituição Federal.

Ou seja, se há reconhecimento da possibilidade de cumulação de cargos de pedagogo com fundamento na cumulação de dois cargos de Professor, a depender da previsão na legislação local, equiparados estão esses cargos e, inconcebível será não estender o benefício da redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação.

Pois bem, penso que também seria incoerente que em alguns casos pedagogos que exerçam as mesmas funções em Municípios distintos tenham um tratamento diferenciado quando da sua inativação como, ao que tudo indica, vem ocorrendo.

Assim sendo, com a devida vênia, proponho que a Consulta seja respondida EM TESE nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade da equiparação dos pedagogos aos professores, desde que haja lei local que assim a estabeleça;

II - Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução;

III - Pela análise casuística dos requisitos anteriormente expostos, somados à análise da ficha funcional, bem como dos diplomas apresentados, sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rótulo do cargo;

IV - Pela aplicação da lei desde o ingresso no serviço público, quer dizer, abarcando os servidores que já se encontravam no serviço público quando da edição da lei local que equiparou os cargos, sob pena de criar maiores imbróglios e preterição de direitos.

Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

## 4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, senhor Marcos Tuleski, sobre a concessão de aposentadoria especial aos professores pedagogos, ante a possibilidade de extração da tese do questionamento apresentado de forma concreta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Tese extraída: Um Professor Pedagogo, assim declarado e enquadrado por lei local, possui direito à aposentadoria especial do § 5º do art. 40 da Constituição Federal? Para tanto há requisitos e serem preenchidos? Desde que momento pode assim ser considerado?

I - Pela possibilidade da equiparação dos pedagogos aos professores, desde que haja lei local que assim a estabeleça;

II - Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução;

III - Pela análise casuística dos requisitos anteriormente expostos, somados à análise da ficha funcional, bem como dos diplomas apresentados, sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rótulo do cargo;

IV - Pela aplicação da lei desde o ingresso no serviço público, quer dizer, abarcando os servidores que já se encontravam no serviço público quando da edição da lei local que equiparou os cargos, sob pena de criar maiores imbróglios e preterição de direitos.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O voto de minerva do Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, acompanhou a primeira orientação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2021 – Sessão nº 4.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente